

SOBERANIA E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Rafael Antonio Braga Ramos¹

*“Eu não espero pelo dia em que todos os homens concordem
Apenas sei de diversas harmonias bonitas possíveis
Sem juízo final
Alguma coisa está fora da ordem
Fora da nova ordem mundial”.*

Fora da Ordem – Caetano Veloso

RESUMO

O presente estudo busca analisar alguns conceitos internacionais sobre direito ambiental e seus efeitos acerca da soberania de um estado que, em muitos casos, tem seu poder decisório interno mitigado em função dos compromissos assumidos com outros Estados.

PALAVRAS CHAVE

Cisão da soberania; Jurisdição; Direito ambiental.

ABSTRACT

This study seeks to analyze some concepts on international environmental law and its effects on the sovereignty of a state that in many cases has mitigated its internal decision-making power in terms of commitments to other states

KEY WORDS

Unbundling of sovereignty; Jurisdiction; Environmental law.

¹ Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade São Francisco, Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos.

Considerações Iniciais

No término do século XIX, com o início do desenvolvimento material das sociedades, potencializado pela Revolução Industrial, o homem não estava atento ao fato que as atividades humanas poderiam ter um alto impacto nocivo à natureza.

Somente às portas do século XXI, alguns estudiosos tiveram suas mentes iluminadas por ideais preservacionistas quanto ao meio ambiente, frente ao crescimento e a expansão econômica desenfreada por que passavam os atualmente chamados países desenvolvidos, que, na grande maioria dos casos, esgotaram as propriedades e funções naturais do meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, de seus territórios.

Assim, surge a idéia ou princípio do direito do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo cerne está na conservação da natureza, com o intuito da continuidade da vida e o desenvolvimento de todos os seres habitantes desse planeta.

Porém, tais ideais não poderiam ficar adstritos apenas aos limites territoriais de cada nação, uma vez que cada ser humano só fruirá de um estado de bem estar quando lhe for assegurado o direito de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como o habitat do ser humano é único, ou seja, o planeta Terra, a proteção do meio ambiente não poderia ter fronteiras desenhadas pelo próprio homem. Essa é a razão de ser dos tratados travados entre nações com fins preservacionistas e que, em alguns casos, podem culminar na ruptura ou cisão da soberania dos Estados signatários das convenções pelo meio ambiente.

Conceito de Soberania

Conceito próprio das ciências política e jurídica, soberania, em sentido lato, significa poder de mando de última instância, poder supremo, exclusivo e não derivado.

É natural e logicamente próprio do poder-maior ser exclusivo, pois ele é a gênese do poder, a fonte dos demais poderes ou competências, e não pode ser repartido.

O conceito moderno de soberania surge juntamente com o conceito de Estado, no final do século XVI, para indicar a plenitude do poder estatal, sujeito único e exclusivo da política.

Era o fundamento para opor-se à organização medieval do poder, promovendo a unificação e concentração deste num Estado de máxima unidade e coesão.

Soberano é aquele que não enxerga limites formais à sua atuação. É o poder que não se submete a nenhum outro poder, ele é incontrastável. Suas decisões não podem ser revistas e nem necessitam de confirmação por outro ente, pois são as decisões últimas, são *soberanas*.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior em *Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito*, “a teoria jurídica entende por poder soberano o poder acima do qual não existe, em determinado grupo social, nenhum poder superior que, como tal, detém o monopólio da força”. (2009, pp. 23-4).

Para Paulo Bonavides, em sua obra *Ciência Política*, “a soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado”. (2002, p. 126)

Daí porque chamar aos monarcas absolutistas de soberanos. Seus atos, em vista da ausência de separação de poder, eram absolutos e não sujeitos a controle.

Não há limites aos soberanos, a não ser os naturais.

Dentro deste contexto, é importante retomar, ainda que brevemente, a teoria dos direitos naturais. Esta surge como uma

forma de relativizar o caráter absoluto da soberania, estabelecendo um rol de prerrogativas e direitos que são imanentes à condição humana.

Sieyés, como jusnaturalista convicto, acreditava que a soberania da nação só era limitada pelo direito natural. E este, para os que defendem sua existência e valor jurídico, caracteriza-se como algo imanente e anterior ao Homem. Tudo o que fizer estará fatalmente limitado por este Direito, que não é escrito e nem revogável. Então, somente este direito transcendental é que seria o limite da soberania, pois é ele inatingível.

Mas a soberania de que ele trata já não é a mesma a que nos referimos anteriormente, que surgiu com o conceito de Estado. Ali, falávamos da *soberania do Estado*, cujos poderes eram ilimitados. A soberania de Sieyés é a *soberania da nação*, que se impõe sobre o Estado.

Há que se ressaltar este aspecto, pois ele representa a gênese do Estado de Direito, que revela o entendimento de um Estado limitado por um poder maior.

É a partir disto que o seu poder é relativizado e a população surge como algo destacado deste e, ainda, mais poderosa. Sua soberania é inalienável, sendo que há, através do voto e da eleição, somente a delegação do exercício do poder e, ainda assim, só de parte deste.

A formação do conceito de soberania

A formação das nações, na Europa do século XIV e XV, consolidou-se através da identidade e dos vínculos culturais, religiosos e de idioma, demandando a formação do vínculo político, com o qual a população deseja formar uma unidade política, sujeita a uma só instância de poder: o seu rei, que fala o seu idioma e governa a sua nação.

As nações adquirem nome e passam a formar um grupo distinto dos demais, adotando um critério seletivo: define-se

quem é pertencente ao grupo (nacional) e quem é estranho a este (estrangeiro); estes grupos coesos começam a destoar do império decadente. “As sociedades políticas estaduais, que vão surgir em consequência das causas gerais apontadas ficarão, pois, sob a influência das nações. A comunidade nacional dará o espaço e o apoio necessários para a ação do rei e cada Estado será talhado à medida de uma nação.”

A formação do Estado Moderno, que se dá dentro deste contexto, se depara com um duplo desafio. O primeiro, de ordem interna, é o de centralizar o poder, reunificando as faculdades jurisdicionais (e outras) dispersas pelos senhores feudais, e a extinguindo as imunidades e os privilégios atribuídos a estratos sociais ou a comunidades locais. O segundo, de ordem externa, implica em superar a submissão das nações ao papado e ao império, num movimento de emancipação política.

Para enfrentar esta disputa com os feudos, o papado e o império, as nações necessitam de uma doutrina legitimadora de seu poder. E é aqui que ganha força o princípio da soberania, formulado, enquanto conceito jurídico, por Jean Bodin, em *Les six livres de La Republique*, de 1576.

Muito embora tenha sido elaborada dentro do contexto específico da França, é atribuída a esta obra o pioneirismo da soberania, que fundamenta o poder dos Estados em formação, demonstrando a força que um princípio jurídico pode adquirir em face da realidade social.

Jean Bodin, advogado profissional e ocupante de funções públicas, é quem estrutura o conteúdo da soberania, formulando a base do direito político moderno que, ao mesmo tempo, define o papel do poder estatal e o legitima. Muito embora se reconheça que estruturas deste princípio já estivessem assentes no Estado Medieval, é certamente em Bodin que seu conteúdo é apresentado de forma harmônica e estruturada, inaugurando o desenvolvimento do que hoje conhecemos por direito público, que implica

na diferenciação entre público e privado e na impessoalidade do Estado.

Tal doutrina, amparada em elementos antecedentes, foi elaborada, como outras, para o usufruto da monarquia rompante.

Observe-se que a doutrina, muito embora seja acusada de encomendada pelo rei, acaba por criar um sistema que revoluciona o Estado de forma a limitar as benesses do poder, pois o patrimônio público passa a distinguir-se do patrimônio do rei, e a estrutura do governo deve ser burocrática e impessoal.

Estes critérios acabam por demonstrar valores que, em tese, restringem os benefícios e facilidades do governante, apesar de lhe propiciar a possibilidade de governar soberanamente, o que certamente lhe é mais valioso.

A teoria bodiniana, enquanto tese jurídica de suporte, apoia-se em juristas expoentes do direito canônico e do direito romano, a partir dos quais são formulados os princípios gerais e são retirados os exemplos utilizados em sua fundamentação.

A novidade da doutrina da soberania era, então, a de atribuir estes elementos às nações, recusando o papel do império como titular.

A noção de soberania representou a expressão mais acabada da idéia de que em toda sociedade política deve haver uma esfera última de decisão, um único centro de comando, livre de qualquer intervenção, interna ou externa, que imponha normas aos membros dessa sociedade, de maneira exclusiva e de acordo unicamente com sua vontade, a fim de manter a ordem e a paz social.

Na sua função ideológica, fortaleceu a convicção da necessidade de uma autoridade legal suprema que, dispondo de um poder originário, comande a todos e não seja comandada por ninguém.

Soberania Territorial e a questão ambiental

Para a doutrina, de uma forma geral, existe o entendimento de que a soberania dos Estados, quando se trata de matéria am-

biental, sofreu limitações em razão de casos emblemáticos ocorridos ao redor do mundo.

O primeiro deles é o chamado caso *Smelter Trail*. Trata-se de um relato sobre uma empresa com sede na cidade de Trail, na Columbia Britânica, Canadá, cujas atividades de fundição de cobre e zinco lançava na atmosfera fumaça tóxica e partículas sólidas.

Tais emissões tóxicas atingiram pessoas, animais e bens, causando danos de grandes proporções, não ficaram adstritas apenas ao território canadense e acabou por atingir o território americano, precisamente o Estado de Washington.

Citando Guido Fernando da Silva Soares, Maria Luiza Machado Granziera, em sua obra *Direito Ambiental*, editora Atlas, p.25, “até aquele momento histórico, prevalecia no direito internacional a idéia de que o Estado soberano não tinha nenhuma limitação de ordem jurídica ao permitir a utilização de seu território da forma como bem entendesse”

Portanto, nessa época apenas se podia falar que a soberania territorial era absoluta.

Com a molestação ocorrida em território americano, tal entendimento não poderia se harmonizar com as questões ambientais, uma vez que a poluição não respeitava fronteiras.

Como não havia legislação vigente que amparasse o direito das vítimas. Tão pouco havia uma legislação ou corte de âmbito internacional, coube aos Estados Unidos, em nome das vítimas, postularem em nome próprio a devida reparação pelo dano causado pelas emissões de poluentes.

Apreciando o caso em questão, a arbitragem, em sua sentença, entendeu que um Estado possui responsabilidade por danos ambientais que ultrapassem as suas fronteiras. Tal entendimento explicitou o principio adotado, no que se refere a soberania e proteção ao meio ambiente, pelas Declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro.

O Caso do Lago Lanoux também trouxe à baila a questão da poluição transfronteiriça, embora não se tratasse, em princípio, do assunto.

Tratava-se de um acordo de arbitragem sobre a possibilidade de a França utilizar águas do lago em obras localizadas em território francês sem que com isso a qualidade e quantidade da água que passaria a ser recebida em território espanhol fossem afetadas.

O Tribunal Arbitral levantou a questão ao afirmar que se poderia alegar que os trabalhos poderiam provocar uma poluição definitiva nas águas do rio Carol, ou que as águas restituídas tivessem uma composição química ou uma temperatura ou outra característica que pudessem prejudicar os interesses espanhóis, o que, no caso, caracterizaria violação dos direitos do Estado Espanhol, tendo em vista que não havia qualquer alegação nesse sentido, não havia violação alguma ao direito da Espanha com a utilização das águas da maneira proposta pelos franceses.

Outro caso que modificou o conceito vigente de soberania territorial foi a promulgação das chamadas Regras de Helsinki, segundo a qual, a noção de rio internacional consistiria no reconhecimento da bacia hidrográfica internacional.

A utilização das águas dos rios internacionais, adotadas em 1966 pela Associação de Direito internacional na 52ª Conferência de Helsinque, teve um papel fundamental na formulação da regra da utilização equitativa e razoável das águas transfronteiriças bem como para o desenvolvimento de regras de proteção das águas continentais, recursos naturais compartilhados.

De acordo com as Regras de Helsinki, a bacia de drenagem internacional definia-se como “uma zona geográfica que se estende entre dois ou vários Estados e é determinada pelos limites da área de alimentação do sistema das águas, incluindo as águas de superfície e as águas subterrâneas, que escoem em uma embocadura comum”.

Considerações Finais

O Direito Internacional do Meio Ambiente, principalmente através dos inúmeros Tratados e Convenções Internacionais firmados pela grande maioria dos países, tem um papel preponderante no novo dimensionamento do conceito de soberania dos Estados.

Atualmente, não se pode negar que o conceito de soberania já não é mais o mesmo que, outrora em obras clássicas, era descrito.

O objeto da tutela jurídica internacional ambiental vai além do meio ambiente propriamente dito, mas, visa proteger a qualidade de vida dos seres humanos, ou seja, proteger o patrimônio ambiental internacional, que, em última análise, não tem fronteiras.

Dessa forma, o que se evidencia é que o uso corrente do termo soberania não pode ser tido como algo absoluto, porque o Estado encontra restrições ao seu poder no Direito Internacional, principalmente no que tange a matéria de proteção ao Meio Ambiente.

Bibliografia

- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, São Paulo: Malheiros, 2002.
- Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito*. São Paulo: Atlas, 2009.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.

